



PROCESSO Nº : 7174-9/2013 (AUTOS DIGITAIS)

INTERESSADO : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2013

GESTORES : JOSÉ GERALDO RIVA – PRESIDENTE

ROMOALDO ALOISIO BORACZYNKI JÚNIOR - PRESIDENTE

**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA EM
SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO HUMBERTO BOSAIFO**

PARECER Nº 4764/2014

EMENTA:

Contas anuais de gestão. Exercício de 2013. Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso. Manifestação pela aprovação das contas anuais com determinações legais, recomendação e multas.

1. – RELATÓRIO

1. Trata-se das Contas Anuais de Gestão do exercício de 2013 da Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

2. Os autos aportaram ao Ministério Público de Contas para



fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II, e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Consta nos autos que a auditoria foi realizada no período de 15/09/2014 a 19/09/2014 na sede da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, em observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

5. Os responsáveis pela prestação de contas são os seguintes gestores:

PRESIDENTE:

José Geraldo Riva (01/01/2013 a 15/05/2013)

PRESIDENTE:

Romoaldo Aloísio Boraczynski Júnior (16/05/2013 a



31/12/2013)

1º SECRETÁRIO

Mauro Luiz Savi (01/01/2013 a 31/12/2013)

6. A Secretaria de Controle Externo competente apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelos gestores.

7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os gestores foram citados para apresentarem defesa.

8. A SECEX emitiu, de forma conclusiva, o Relatório de Auditoria, **opinando** pela manutenção das seguintes irregularidades:

RESPONSÁVEIS:

JOSÉ GERALDO RIVA (Presidente da Assembleia)

AGENOR FRANCISCO BOMBASSARO (Presidente da CPL)

1GC13. Licitação_Moderada_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

1.1 Realização de procedimentos licitatórios sem a devida abertura de processo administrativo formal, contrariando o disposto no art. 38 da Lei 8666/93. (Achado nº. 1)



RESPONSÁVEIS:

JOSÉ GERALDO RIVA (Presidente da Assembleia)

**ROMOALDO ALOÍSIO BORACZYNSKI JÚNIOR (Presidente
da Assembleia)**

**2 LB 22 . Previdência_Grave_22. Existência, no ente, de
mais de um RPPS e de mais de uma unidade gestora com
finalidade de administrar, gerenciar e operacionalizar o
regime (art. 40, § 20, da Constituição Federal; art. 7º da ON
MPS/SPS no 02/2009).**

2.1 A Assembleia Legislativa de Mato Grosso, a despeito da existência de fundo previdenciário estadual, mantém um instituto de previdência próprio, para o qual recolhe as contribuições de seus servidores efetivos. (Achado nº. 2)

RESPONSÁVEL:

**ROMOALDO ALOÍSIO BORACZYNSKI JÚNIOR (Presidente
da Assembleia)**

**3 Não contemplada no Anexo Único da RN 40/2013 - Grave -
Descumprimento da Resolução de Consulta nº.23/2011 do
TCE/MT.**

3.1 Fornecimento de uniformes masculinos a servidores da Assembleia Legislativa do Estado sem norma regulamentadora, contrariando jurisprudência do TCE/MT (Resolução de Consulta nº.23/2011). (Achado nº. 3)

Vieram os autos para análise e parecer.

É o sucinto relatório.



2. – FUNDAMENTAÇÃO

9. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outro irregularidade de que resulte dano ao erário.

10. Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

11. Não se pode olvidar que incumbe a este Tribunal de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.



12. Cumpre ressaltar que o parecer do Ministério Público de Contas é baseado nas informações contantes nos relatórios técnicos emitidos pela Secretaria de Controle Externo responsável pela análise das presentes contas anuais.

II.1 DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS

RESPONSÁVEIS:

JOSÉ GERALDO RIVA (Presidente da Assembleia)

AGENOR FRANCISCO BOMBASSARO (Presidente da CPL)

1GC13. Licitação_Moderada_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

1.1 Realização de procedimentos licitatórios sem a devida abertura de processo administrativo formal, contrariando o disposto no art. 38 da Lei 8666/93. (Achado nº. 1)

12. A defesa confirma que na formalização dos processos licitatórios na modalidade concorrência realizados no exercício de 2013, tais processos iniciaram a partir da folha nº 04.

13. Salientou ainda que o fato não teria contrariado o artigo



38, caput, Lei nº 8666/93, assim como nenhum outro dispositivo dessa Lei, eis que representaria discricionariedade da administração, a decisão quanto à utilização da sequência da numeração dos procedimentos licitatórios.

14. Informou ainda, por outro lado, que os processos 004/2013, 005/2013, 006/2013, foram devidamente autuados, protocolados e numerados a partir da folha nº 01 e com termo de encerramento, com todos os documentos que instruem a sua fase interna, restando demonstrado assim, a conformidade com o artigo 38 da Lei 8.666/93.

15. Por fim ressaltou que a partir de 2014, “a numeração dos procedimentos licitatórios para todas as modalidades iniciaram com o número 01, com termo de abertura e encerramento para todas as modalidades e que a partir de 2015 o controle seqüencial numérico será de acordo com a INSTRUÇÃO NORMATIVA SLI-01/2014 DO Sistema de Controle interno do Poder Legislativo”.

16. Diante das razões apresentadas pela defesa, a Equipe Técnica salientou que as alegações no sentido de que os processos licitatórios na modalidade concorrência, numerados a partir do 04, não representariam irregularidade, ante a discricionariedade na aplicação do art. 38 da Lei de Licitação, **não pode prosperar, mantendo a irregularidade, nos termos apresentados no Relatório de Auditoria.**

17. Oportunizado o direito ao exercício das alegações finais, a defesa manifestou-se por sua renúncia, e, na mesma oportunidade, pela ratificação dos fundamentos já aventados nos autos.



18. Conforme se observa, a defesa confirma que na formalização dos processos licitatórios na modalidade concorrência realizados no exercício de 2013, tais processos iniciaram-se a partir da folha nº 04, **não podendo prosperar o argumento de que o art. 38 da Lei de Licitação teria conferido discricionariedade** aos atos relativos à autuação, formalização, numeração e demais procedimentos necessários à formalização do processo de licitação, conforme redação a seguir, *in verbis*:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

19. Ante o exposto, confirmada a ocorrência da irregularidade, o Ministério Público de Contas, **acompanhando a Equipe Técnica**, opina pela manutenção da irregularidade.

RESPONSÁVEIS:

JOSÉ GERALDO RIVA (Presidente da Assembleia)

**ROMOALDO ALOÍSIO BORACZYNSKI JÚNIOR (Presidente
da Assembleia)**



2 LB 22 . Previdência_Grave_22. Existência, no ente, de mais de um RPPS e de mais de uma unidade gestora com finalidade de administrar, gerenciar e operacionalizar o regime (art. 40, § 20, da Constituição Federal; art. 7º da ON MPS/SPS no 02/2009).

2.1 A Assembleia Legislativa de Mato Grosso, a despeito da existência de fundo previdenciário estadual, mantém um instituto de previdência próprio, para o qual recolhe as contribuições de seus servidores efetivos. (Achado nº. 2)

20. A defesa alega que “*Está em tramitação neste Poder Legislativo o Projeto de Lei Complementar nº 50/2013 – Mensagem nº 85/2013 (Anexo 1), que Dispõe sobre a criação da Mato Grosso Previdência – MTPREV, autoriza a constituição de Fundos de Investimentos, altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar n.º 14, de 16 de janeiro de 1992, bem como da Lei Complementar nº 254, de 02 de outubro de 2006 e dá outras providências*”.

21. Salientou ainda que consta do Art. 1º, § 2º, I, do referido Projeto de Lei Complementar, que o RPPS/MT abrangerá o **pessoal civil do Poder Executivo, do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas, do Ministério Público Estadual, do Ministério Público de Contas e da Defensoria Pública**, ativo, aposentado e seus pensionistas.



22. Ainda, argumentou que assim que for aprovado o Projeto de Lei Complementar, **a Assembleia Legislativa de Mato Grosso se adequará ao dispositivo legal.**

23. Diante das alegações da defesa, a Equipe Técnica manifestou-se pela **manutenção da irregularidade**, uma vez que os argumentos dos defendantes de que a Assembleia Legislativa do Estado está aguardando aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 50/2013 – Mensagem nº 85/2013, que dispõe sobre a instituição do Mato Grosso Previdência – MTPREV, para só então realizar a adesão ao Fundo Previdenciário do Estado de Mato Grosso – FUNPREV-MT, **não é suficiente para afastar a irregularidade.**

24. Salientou, ainda, que o Regime Próprio de Previdência já está regulamentando pela Lei Complementar Estadual nº 254/2006, de 02 de outubro de 2006, que **cria o Fundo Previdenciário do Estado de Mato Grosso – FUNPREV-MT**, tanto que o Projeto de Lei Complementar nº 50/2013, mencionado pela defesa tem o intuito de alterar e acrescentar dispositivos da Lei Complementar nº 254, FUNPREV-MT, o que não traz prejuízos a formalização da adesão.

25. Oportunizado o direito ao exercício das **alegações finais**, a defesa manifestou por sua renúncia, e, na mesma oportunidade, pela **ratificação** dos fundamentos já aventados nos autos.



26. Preliminarmente, insta salientar que tanto à vinculação da Assembleia Legislativa do Estado quanto dos demais Poderes, órgãos estaduais, a um único regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, tem sede constitucional, conforme interpretação do § 20º do art. 40 da Constituição, que assim dispõe, *in verbis*:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X (GRIFAMOS)

27. Com o fim de atender a exigência constitucional, o Estado de Mato Grosso, em 2006, instituiu o Fundo Previdenciário de Mato Grosso – FUNPREV-MT (Lei Complementar nº 254, de 2 de outubro de 2006), o qual estabeleceu a unificação dos regimes próprios estaduais, definindo as diretrizes para adesão dos órgãos e Poderes ao regime.



28. Contudo, a adesão ao FUNPREV-MT vem sendo discutida desde a sua criação, sendo que ainda não houve consenso. Desse modo, o Estado de Mato Grosso continua violando o dispositivo Constitucional acima mencionado, mantendo a gestão dos regimes próprios de previdência de maneira descentralizada.

29. Destarte, como a situação ainda encontra-se pendente de resolução, não se deve afastar a responsabilidade do Poder Legislativo de cumprir obrigação legal imposta a todos os regimes próprios de previdência de todos os entes da federação, no que tange a necessidade de unificação, não sendo suficiente para afastar a irregularidade a expectativa de aprovação de Lei Complementar que ao fim e ao cabo traz modificação ao sistema único de previdência do Estado de Mato Grosso que desde 2006 foi instituído para atender as exigências da Constituição Federal.

30. ' Há que destacar, outrossim, que a não adesão ao regime único de previdência instituído pelo Estado de Mato Grosso pode ensejar sanções perante o Ministério da Previdência, o que colocaria o Estado em uma "lista vermelha", tornando-o impedido de receber recurso da União.

31. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, **acompanhando o entendimento da Equipe Técnica**, opina pela manutenção da irregularidade.



RESPONSÁVEL:

ROMOALDO ALOÍSIO BORACZYNSKI JÚNIOR (Presidente da Assembleia)

3 Não contemplada no Anexo Único da RN 40/2013 - Grave - Descumprimento da Resolução de Consulta nº.23/2011 do TCE/MT.

3.1 Fornecimento de uniformes masculinos a servidores da Assembleia Legislativa do Estado sem norma regulamentadora, contrariando jurisprudência do TCE/MT (Resolução de Consulta nº.23/2011). (Achado nº. 3)

32. A defesa alega que “os uniformes masculinos adquiridos são para os setores de copa, recepção, ceremonial e segurança. Setores estes que recebem e atendem autoridades estatais e representantes de diversos órgãos, diante disso faz-se necessário a utilização de vestimenta adequada ao serviço”.

33. Salientou ainda que os uniformes foram fornecidos a todos os servidores que desempenham as mesmas funções das áreas acima, qualquer discriminação e observando ao princípio da igualdade; os modelos e padrões dos uniformes seguiram aos padrões da Instituição, sem caracterizar promoção pessoal ou partidária.



34. Alegou, outrossim, que mesmo não possuindo regras formalizadas autorizando aquisição dos uniformes, a fim de buscar a padronização desejada, tomou as medidas necessárias a fim de resguardar o interesse público, que começou com um processo Licitatório para aquisição dos referidos uniformes e terminando com a Autorização de Entrega de Uniformes, assinada pelos servidores ocupantes dos cargos elencados no Termos de Referência.

35. Por fim, informou que esta em fase de elaboração pelo Sistema de Controle Patrimonial e Almoxarifado – SPA, do Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo – SCI, a Instrução Normativa SPA 02 –, o qual Que estabelece procedimentos para fornecimento de uniformes para servidores do Poder Legislativo do Estado de Mato Grosso.

36. A Equipe Técnica, em análise de manifestação da defesa, concluiu que sem norma regulamentadora, os argumentos de defesa somente **confirmam o apontamento**, uma vez que se restringe a informar quais servidores receberam os uniformes e que o padrão do uniforme não fez nenhuma referência partidária ou pessoal, o que poderia configurar promoção pessoal.

37. Apontou ainda que trata-se de impropriedade remanescente é reincidente em relação as Contas Anuais de Gestão de



2011, Processo nº 14178-0/2011, assim como ensejou o descumprimento de determinação do Tribunal de Contas do Acórdão nº 601/2012-TP.

38. Oportunizado o direito ao exercício das alegações finais, a defesa manifestou por sua renúncia, e, na mesma oportunidade, pela **ratificação** dos fundamentos já aventados nos autos.

39. Conforme observado pela douta Equipe Técnica, a defesa confirma a irregularidade e, com maior gravidade trata-se de irregularidade reincidente que merece ser apenada de forma mais contundente para que o ente fiscalizado possa se adequar a legislação no que tange à necessidade de regulamentar a matéria ora analisada.

40. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, acompanhando a Equipe Técnica, **opina pela permanência da irregularidade** com a necessária imposição de sanção, assim como de determinação para regulamentação da matéria ora evidenciada.

III – CONCLUSÃO

41. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do



Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual) **opina**:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade** com determinações legais, recomendação, e aplicação de multas, em relação às Contas Anuais da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, referentes ao exercício de 2013, sob responsabilidade dos gestores **José Geraldo Riva** (Presidente no período de 01/02/2013 a 15/05/2013) e **Romoaldo Aloisio Boraczynski Júnior** (Presidente no período de 16/05/2013 a 31/12/2013).

b) pela **aplicação de multas** aos responsáveis:

b.1) **José Geraldo Riva e Agenor Francisco Bombassaro** (Presidente da CPL), em razão da irregularidade constante no **Item 1 (GC13)** com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor das penalidades, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art 6º;

b.2) **José Geraldo Riva e Romoaldo Aloisio Boraczynski Júnior**, em razão das irregularidades constantes no **Item 2 (LB 22)** com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor das penalidades, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art 6º;

b.3) **Romoaldo Aloisio Boraczynski Júnior**, em razão das irregularidades constantes no **Item 3 (Não contemplada no**



Anexo Único da RN 40/2013) com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor das penalidades, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art 6º;

c) pelas **determinações** ao atual gestor para que:

c.1) **adote**, com a máxima urgência, providências no escopo de efetivar a adesão ao Fundo Previdenciário do Estado de Mato Grosso – FUNPREV, comprovando ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, sua adesão ou comprove as providências para realização da adesão (Item 2 - LB 22);

c.2) **regulamente** os aspectos necessários de aquisição e padronização de materiais, roupas e acessórios para servidores e agentes responsáveis pela prestação de serviço nas dependências da Assembleia Legislativa, nos termos delimitados pela legislação (**Item 3 - Não contemplada no Anexo Único da RN 40/2013**).

d) pela **alerta** ao atual gestor de que a **reincidência** nas impropriedades e falhas apontadas poderão acarretar a **irregularidades** das contas de gestão referentes ao exercício de 2014, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07).

É o parecer.



Ministério Público de Contas, Cuiabá, 04 de dezembro de 2014.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador-geral de Contas

¹Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.